



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18050.000088/2009-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.289 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2021
Recorrente ARC ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/11/2004

ALEGAÇÃO GENÉRICA. SEM DEMONSTRAÇÃO. INCAPAZ DE INFIRMAR. LANÇAMENTO FISCAL.

A alegação genérica e sem qualquer demonstração não tem o condão de infirmar o lançamento fiscal.

ERRO DE CÁLCULO OU DE APURAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO FATO.

A alegação de erro de cálculo ou de apuração deve ser específica, sendo o fato objetivamente demonstrado, sob pena de se tornar genérica a alegação, insuscetível, portanto, de ser verificada.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem, revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

JUROS. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE.

Súmula CARF nº 04: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

É vedado aos membros das turmas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 8.212/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVETIDA NA LEI Nº 11.941/2009. PORTARIA PGFN/RFB Nº 14 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.

O cálculo da penalidade deve ser efetuado em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo (Súmula CARF nº 119).

SUSTENTAÇÃO ORAL.

A sustentação oral por causídico é realizada nos termos dos arts. 58 e 59 do Anexo II do RICARF, observado o disposto no art. 55 desse regimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 82 e ss).

Pois bem. Trata o presente Auto de Infração (AI) de crédito previdenciário, relativo às contribuições devidas pela ARC ENGENHARIA LTDA incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais, a título de pró-labore, no montante de R\$ 48.338, 36 (quarenta e oito mil, trezentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos), consolidado em 24 de dezembro de 2008.

Segundo o Relatório Fiscal do Auto de Infração, fls. 21/27, a empresa não informou por intermédio das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP os valores correspondentes ao pró-labore referentes ao período de 01/2004 a 12/2004.

Saliente-se que a empresa corrigiu a falta antes da lavratura do presente Auto de Infração - AI, motivo pelo qual beneficiou-se com a redução da multa aplicada no presente AI, no percentual de 50%.

Os fatos geradores do crédito apurado neste AI estão caracterizados no levantamento a seguir detalhado:

PRO - correspondente aos valores pagos ou creditados pela empresa a seus contribuintes individuais, sob o título de pró-labore, não declarados nas últimas GFIP apresentadas antes do início do procedimento fiscal. Para o cálculo do crédito foi aplicada sobre os valores escriturados pela empresa nos livros contábeis a alíquota de 20%.

Os valores lançados encontram-se descritos no Relatório de Lançamentos - RL, que se encontra anexo a este processo.

Além do presente Auto de Infração, foram lavrados, na mesma ação fiscal, os AI nº 37.177.418-7, 37.177.419-5, 37.177.417-9, 37.056.950-4, 37.056.951-2.

A não declaração nas GFIP dos valores das contribuições referentes aos valores pagos ou creditados a título de pró-labore, caracteriza, em tese, crime de sonegação de contribuição previdenciária previsto no art. 337-A do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.983/2000, razão pela qual, o AFRFB em cumprimento de suas atribuições funcionais, emitiu Representação Fiscal Para Fins Penais, a ser encaminhada à autoridade competente.

Cientificada, pessoalmente, do presente AI em 06/01/2009, a autuada apresentou impugnação às fls. 56/64, em 05/02/2009, juntando documentos de fls. 65/77, alegando, em síntese o que se relata a seguir:

- (a) Tempestividade. Conforme disposto no art. 15, do Decreto nº 70.235, de 1972, art. 5º da portaria RFB nº 10.875/2007 e art. 305 do Decreto nº 3.048, de 1999, o prazo para apresentação de impugnação aos Autos de Infração é de 30 (trinta) dias, a contar da ciência de seu teor pelo contribuinte. Sendo assim, a impugnação ora debatida é tempestiva, haja vista a empresa ter sido intimada da presente autuação em 06/01/2009, e ter apresentado sua defesa no dia 05/02/2009.
- (b) Pró-labore. Lançamento indevido. Ao efetuar o presente lançamento, a fiscalização considerou diversas notas fiscais de pagamentos efetuados a pessoas jurídicas, registradas na conta “despesa com pró-labore”, apurando com inexatidão a base de cálculo da contribuição dos contribuintes individuais (autônomos).
- (c) Inconstitucionalidade da taxa SELIC. Requer a autuada seja declarada a inconstitucionalidade da taxa SELIC para fins tributários, determinando seja o crédito tributário executado corrigido com base nos juros moratórios previstos no art. 161 do CTN. Colaciona diversos julgados no STJ que vem declarando a inconstitucionalidade e ilegalidade deste encargo.
- (d) Multa não é juros. Sua imposição não guarda nenhuma relação com o tempo que o contribuinte leva para satisfazer a obrigação tributária. Não há que se cobrar multa além do percentual mínimo previsto no art. 239 do Decreto nº 3.048, de 1999. A multa é majorada em razão do tempo de atraso no pagamento da contribuição, o que evidentemente não é critério razoável de majoração da multa. Ora, multa não é juros. Sua imposição não guarda nenhuma relação com o tempo que o contribuinte levar para satisfazer a obrigação tributária, pois não objetiva a remuneração ou a reposição de qualquer patrimônio (como os juros remuneratórios ou moratórios), mas sim a punição do sujeito passivo por uma infração cometida. Na hipótese de o fato típico ter sido realizado e dar ensejo à punição respectiva, não há espaço para se tomar a multa como juros, como se a infração cometida fosse outra, à medida em que os dias passam. A desobediência à Lei foi uma só, e ocorreu no passado. Já foi devidamente caracterizada e punida. Assim, não há que se cobrar a multa em tela além do percentual mínimo previsto no art. 239 (8%) do Decreto nº 3.048, de 1999, sob pena de desnaturação do instituto em questão.
- (e) Dos pedidos: a) Seja recebida a presente manifestação, uma vez que atende à tempestividade fixada em Lei; b) Seja a Defendente intimada da data e local de julgamento para apresentação de sustentação oral; c) Seja reconhecida a natureza indenizatória das parcelas de alimentação, salário família e consequentemente excluídas do presente lançamento; d) Seja reconhecida a impropriedade dos lançamentos relativos à FP - Folha de Pagamento, por ausência de fato gerador de contribuição previdenciária; e) Afastada a aplicação de taxa SELIC e multa progressiva; f) Seja totalmente julgada procedente a presente impugnação, e extinto o respectivo crédito tributário.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão de e-fls. 82 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação improcedente**, com a **manutenção** do crédito tributário. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/11/2004

CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA. AOS SEGURADOS REMUNERAÇÕES PAGAS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

São devidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais que prestam serviços à empresa, conforme prevê o art. 22, inciso III, da Lei n.º 8.212, de 1991.

NÃO APRESENTAÇÃO DE PROVA EM CONTRÁRIO. MANUTENÇÃO DE VALOR LANÇADO. LEVANTAMENTO PRO - PRO-LABORE DIÁRIO E RAZÃO.

Não apresentando a impugnante prova em contrário quanto aos valores lançados pela fiscalização, O lançamento deve ser mantido.

JUROS CALCULADOS À TAXA DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA (SELIC).

É lícita a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para O cálculo dos juros incidentes sobre as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pela Receita Federal do Brasil.

MULTA DE MORA. ATO NÃO DEEINITIVAMENTE JULGADO. RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA MENOS SEVERA. MOMENTO DA COMPARAÇÃO.

Sobre as contribuições sociais em atraso incide multa de mora de caráter irrelevável. Para o cálculo da multa de mora deve ser aplicada a legislação mais benéfica ao contribuinte, conforme art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), comparando-se a penalidade imposta pela legislação Vigente à época da ocorrência do fato gerador e a imposta pela legislação superveniente.

A comparação das multas para verificação e aplicação da mais benéfica somente poderá operacionalizar-se quando o pagamento do crédito for postulado pelo contribuinte ou quando do ajuizamento de execução fiscal, conforme Portaria Conjunta PGFN/RF B nº 14, de 04/12/2009.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 94 e ss), repisando, em grande parte, os argumentos apresentados em sua impugnação, no sentido de que:

1. O Fiscal Autuante, ao efetuar o presente lançamento com base na escrita fiscal da autuada, mais precisamente nas contas “despesas com pró-labore”, acabou por desconsiderar diversos pagamentos efetuados pela autuada a pessoas jurídicas e que, portanto, não podem integrar a base de cálculo do salário-de-contribuição para efeito do recolhimento da contribuição de autônomos.
2. Em verdade tal valor se refere a pagamentos efetuados a diversas pessoas jurídicas. Tal equívoco ocorreu em todos os itens do presente lançamento, sendo que foram desconsideradas diversas notas fiscais de pagamentos efetuados a pessoas jurídicas o que acabou por resultar numa inexata apuração da base de cálculo da contribuição de autônomos.

3. O primeiro aspecto inconstitucional a ser levantado diz respeito a atualização monetária da suposta diferença, onde, mais uma vez, o fisco faz uso de ilegalidade para aumentar sua arrecadação, trazendo como indexador da variante, uma taxa cuja formação do percentual vai além da determinação jurídico tributária, a malfadada taxa SELIC.
4. Igualmente, é sabido e consabido que o próprio CTN limita a aplicação de juros em 1%, índice bem inferior ao da SELIC (art. 161, § 1º).
5. Como se vê, a multa é majorada em razão do tempo de atraso no pagamento da contribuição, o que evidentemente não é critério razoável de majoração da multa. Ora, multa não é juros. Sua imposição não guarda nenhuma relação com o tempo que o contribuinte levar para satisfazer a obrigação tributária, pois não objetiva a remuneração ou a reposição de qualquer patrimônio (como os juros remuneratórios ou moratórios), mas sim a punição do sujeito passivo por uma infração cometida.
6. Esta infração, contudo, não muda. Ela é uma só. Na hipótese de o fato típico ter sido realizado e dar ensejo à punição respectiva, de acordo com seu potencial ofensivo, não há espaço para se tomar a multa como juros, como se a infração cometida fosse outra, à medida em que os dias passam. Não. A desobediência à lei foi uma só, e ocorreu no passado. Já foi devidamente caracterizada e punida. Assim, não há que se cobrar a multa em tela além do percentual mínimo previsto no mesmo art. 239 (8%) do Decreto nº 3.048/99, sob pena de desnaturação do instituto em questão.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

Em relação ao mérito, o recorrente alega, em suma que: (i) a fiscalização desconsiderou diversos pagamentos efetuados pela autuada a pessoas jurídicas e que, portanto, não poderiam integrar a base de cálculo do salário-de-contribuição para efeito do recolhimento da contribuição de autônomos; (ii) inconstitucionalidade e ilegalidade da Taxa SELIC; (iii) impossibilidade de majoração da multa aplicada.

Em que pese a insistência do recorrente, ao alegar “erro na apuração da base de cálculo”, entendo que, além de se tratar de alegação genérica, o sujeito passivo não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a diferença, de fato, tem origem na inclusão de verbas não tributáveis na base de cálculo das contribuições lançadas. Além de se tratar de alegação genérica, o contribuinte não combate os lançamentos apurados, de forma pontual, o que não só dificulta, mas impossibilita o exame de sua pretensão.

Sobre este ponto, a meu ver, a decisão de piso agiu corretamente, trazendo inúmeros fundamentos, os quais sequer foram debatidos na peça recursal. É de se ver:

[...] É equivocada a alegação do contribuinte de que foram apurados com inexatidão os valores lançados no levantamento PRO - Pró-labore Diário e Razão, haja vista a

fiscalização ter considerado para o lançamento diversas notas fiscais de pagamentos efetuados a pessoas jurídicas, registradas na conta “despesa com pró-labore”.

Demonstra o Relatório de Lançamentos – RL, fl. 07, ao contrário do alegado pela impugnante, que os valores lançados no levantamento PRO – Pró-labore Diário e Razão referem-se às contribuições dos segurados contribuintes individuais incidentes sobre os valores pagos ou creditados pela empresa a pessoas físicas, sob o título de pró-labore, no período de 04/2004 a 11/2004.

Conforme narrado, os valores devidos à Previdência Social foram apurados diretamente a partir de documentos elaborados pelo próprio contribuinte, sendo seu ônus a demonstração de que teria se equivocado no preenchimento do seu sistema de folha de pagamento, e proceder à sua retificação, ônus esse que não se desincumbiu, não sendo possível afastar a fidedignidade do conteúdo dos autos de infração em debate. Decerto, incumbe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos do Direito por si alegado, e à parte adversa, a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A propósito, quanto aos valores expressos na planilha acostada aos autos pela autoridade lançadora, cabe destacar que o contribuinte as ignora completamente e não demonstra quais são os erros ou valores incluídos de forma indevida, fato este que impede a presente autoridade julgadora de concluir pela presença de erro nos cálculos efetuados.

Para obter êxito em sua tentativa de afastar a validade dos procedimentos adotados, caberia ao recorrente rebater pontualmente cada um dos fatos geradores relacionados na tabela de lançamentos apresentados pela fiscalização, pois a mera alegação ampla e genérica, por si só, não traz aos autos nenhum argumento ou prova capaz de descaracterizar o trabalho efetuado pelo Auditor-Fiscal, pelo que persistem os créditos lavrados por intermédio do Auto de Infração em sua plena integralidade.

Cabe destacar, ainda, que o princípio da verdade material, que rege o Processo Administrativo Fiscal, não afasta a necessidade de prova das alegações de defesa contrárias ao lançamento fiscal. Comprovado que o procedimento fiscal levado a efeito atende às normas regulamentares, não há que se falar em falta de atendimento à verdade material.

O ônus da prova existe, portanto, afetando ambas as partes litigantes. Não cabe a qualquer delas manter-se passiva, apenas alegando fatos que a favorecem, sem carrear provas que os sustentem. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como, ao contribuinte as provas que se contraponham à ação fiscal.

No mesmo sentido, manifesta-se com precisão Lúcia Maria Lopes Rodrigues Ribas, em sua obra *Processo Administrativo Tributário*, Malheiros Editores, 2000, pg. 184/185:

As alegações de defesa que não estiverem acompanhadas de produção das competentes e eficazes provas desfiguram-se e obliteram o arrazoado defensivo, pelo que prospera a exigibilidade fiscal. (...) A parte que não produz prova, convincentemente, dos fatos alegados, sujeita-se às consequências do sucumbimento, porque não basta alegar.

Tem-se, pois, que simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

E, ainda, sobre a alegação no sentido de impossibilidade de utilização da Taxa SELIC, também entendo que não lhe assiste razão.

Cumpre lembrar, pois, que a utilização da Taxa SELIC para atualizações e correções dos débitos apurados está prevista no art. 34, da Lei nº 8.212/91, sendo que sua

incidência sobre débitos tributários já foi pacificada, conforme Súmula n.º 04, do CARF, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ademais, sobre a utilização da SELIC no cálculo dos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC) e dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), já pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários (STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, REsp 879.844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009). E, conforme determina o § 2º do art. 62 do Anexo II do atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, a interpretação adotada deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Já no tocante à impossibilidade de “progressividade no cálculo da multa”, a argumentação do recorrente também não procede, eis que, na verdade, ocorre a redução da multa aplicada, como forma de incentivar o adimplemento da obrigação tributária, possuindo respaldo, ainda, na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 35, I, II, III (com a redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.99) e no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 239, III, "a", "b" e "c", parágrafos 2.º ao 6.º e 11.º, e art. 242, parágrafos 1.º e 2.º (com a redação dada pelo Decreto n. 3.265, de 29.11.99).

E, ainda, oportuno observar que já está sumulado o entendimento segundo o qual falece competência a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Tem-se, pois, que não é da competência funcional do órgão julgador administrativo a apreciação de alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação vigente. A declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade de leis ou a ilegalidade de atos administrativos é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, outorgada pela própria Constituição Federal, falecendo competência a esta autoridade julgadora, salvo nas hipóteses expressamente excepcionadas no parágrafo primeiro do art. 62 do Anexo II, do RICARF, bem como no art. 26-A, do Decreto n.º 70.235/72, não sendo essa a situação em questão.

Ademais, cabe destacar que a decisão de piso já determinou, por força do art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, o recálculo da multa aplicada, no momento do pagamento do débito pelo contribuinte, tomando-se em consideração as disposições previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14, de 2009, a qual lastreou o art. 476-A da IN RFB n.º 971, de 2009, incluído pela IN RFB n.º 1.027, de 2010.

Trata-se, inclusive, da orientação mais recente deste Conselho, a qual me curvo, sobretudo após a edição da Súmula CARF n.º 119. É de se ver:

Súmula CARF n.º 119

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida

Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Para além do exposto, registro que não vislumbro qualquer nulidade do lançamento, eis que o fiscal autuante demonstrou de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como houve a estrita observância dos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente arts. 142 do CTN e 10 do Decreto nº 70.235/72.

No mesmo sentido, a decisão recorrida foi devidamente fundamentada, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.

Por fim, o contribuinte, em seu petitório recursal, protesta pela realização de sustentação oral em plenário, quando do julgamento do recurso, mediante intimação pessoal de seu patrono, sob pena de nulidade.

Contudo, trata-se de pleito que não possui previsão legal no Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, nem mesmo no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria nº 343/2015, por força do art. 37 do referido Decreto.

Ademais, o art. 23, incisos I a III do Decreto nº 70.235/72, dispõe expressamente que as intimações, no decorrer do contencioso administrativo, serão realizadas pessoalmente ao sujeito passivo e não a seu patrono.

A propósito, cabe esclarecer que as pautas de julgamento dos Recursos submetidos à apreciação deste Conselho são publicadas no Diário Oficial da União, com a indicação da data, horário e local, o que possibilita o pleno exercício do contraditório, inclusive para fins de o patrono do sujeito passivo, querendo, estar presente para realização de sustentação oral na sessão de julgamento (parágrafo primeiro do art. 55 c/c art. 58, ambos do Anexo II, do RICARF).

Ante o exposto, tendo em vista que o recorrente repete, em grande parte, os argumentos de defesa tecidos em sua impugnação, não apresentado fato novo relevante, ou qualquer elemento novo de prova, ainda que documental, reputo hígido o lançamento tributário, endossando a argumentação já tecida pela decisão de piso.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite

Fl. 9 do Acórdão n.º 2401-009.289 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18050.000088/2009-86